



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

LEI Nº 1242

Institui o código Tributário Municipal de Delfinópolis.

O Povo do Município de Delfinópolis, através de seus representantes legais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Institui o Código Tributário do Município de Delfinópolis, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e das Legislações Estadual e Municipal, nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

A - Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana;

B - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

C - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;

D - Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis

II - TAXAS

A - Taxa de Serviços Públicos;

B - Taxa de Licença

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º. - A hipótese de incidência do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou de posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana do Município.

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 - Delfinópolis - Minas Gerais

Fla.03

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, equipara-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal;

I - No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos.

Parágrafo 1º - A porção de terra contínua com mais de 10.000 m², situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 50%, de acordo com sua área, conforme regulamento.

Parágrafo 2º - Quando um mesmo terreno houver mais de uma unidade, a base de cálculo do imposto será o valor venal de cada uma delas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (036) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.04

dade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, con-
forme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atua-
lizado antes do lançamento, o valor do imóvel, com base nas suas carac-
terísticas e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos
e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que
se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zona econômica-
mente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização pre-
vista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualiza-
dos por ato do Poder Executivo, até o índice oficial de inflação, no
período.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguin-
tes alíquotas:

I - 1%(hum por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei ou
da data de aquisição, sendo acrescido anualmente de mais 0,5%(meio por
cento), até o limite máximo de 3%(três por cento), tratando-se de ter-
reno, segundo a definição feita no Parágrafo 1º do artigo 9º desta Lei

II - 0,5%(meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno se-
ja superior a 15(quinze) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre
seu valor venal a alíquota de 20%(vinte por cento) ressalvando-se o
disposto no parágrafo 1º do Artigo 9º.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela auto-
ridade Administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Im-
obiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo
fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ain-
da que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em con-
ta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á
pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lan-
çado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se
tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil
constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome indi-
vidual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconheci-
mento de legitimidades da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem
imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delphinópolis — Minas Gerais

Fls. 05

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez(10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento, ou locação, bem como das averbações, inscrições, ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 18 - O imposto será pago de uma única vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento). @

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando e disposto no item V do artigo 20.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias.

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinada ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, e os declarados em Leis Municipais.

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praca Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 884 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.06

a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI - Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) Da existência de estabelecimento fixo;
- b) Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelazamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 884 064/0001-88

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.07

mento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade e congêneres *Item 24 - Ver cod. Tribut. Nacional pg. 131*

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução por administração, empreitada ou sub-emprego, de construção civil, de obras hidráulicas e semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Lefte Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 884 064/0001-86

CEP 37 910 000 - Delphinópolis - Minas Gerais

Fls. 08

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, Jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Rasagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, tratamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, grau, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Franchias) e de faturação (Factoring), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

* 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

^{e imóveis} 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 - Delphinópolis - Minas Gerais

Fls.09

- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
 - a- Cinemas, "taxi, dancing" e congêneres;
 - b- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c- exposições, com cobrança de ingressos;
 - d- bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e- jogos eletrônicos;
 - f- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou pela televisão;
 - ~~g- execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~
- *60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulgas ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.10

- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e decoração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 11

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; captazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do Cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheque, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

* 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

~~Parágrafo Único~~ - Ficam também sujeitos aos impostos os serviços não impressos nesta lista, mas que, por sua natureza e caracteris-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 - Delfinópolis - Minas Gerais

Fls.12

ticas, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipóteses de incidência de tributos Estadual e Federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do Conselho Consultivo Fiscal de Sociedade.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar dos serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa não tenha fornecido a Nota Fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - O Serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição do Cadastro de Atividades Econômicas;

III - O prestador do Serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de Serviços;

III - Sociedade de Profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista do artigo 23.

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

V - Trabalho Pessoal - Aquela, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem caracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 - Delphinópolis - Minas Gerais

Fla. 13

VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal-UPFM.

II - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 8, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista, forem prestados por sociedade profissional, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal-UPFM, por profissionais habilitados, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

e b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 1º - Os serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Parágrafo 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita especificada a cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de créditos ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lamos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 - Delfinópolis - Minas Gerais

Fls.14

crédito, o total das sobrempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Não se incluem no preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder de sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á arbitramento para a apuração do preço, sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada.

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória.

III - Ocorrer fraude, sonegação ou emissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso, pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços de mercado, em vigor na época da apuração.

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas dos sócios ou gerentes;

c - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste artigo.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 - Delphinópolis - Minas Gerais

Fls. 15

Art. 33 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo " quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do pró- prio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais; ←

XII - Mensalmente, mediante lançamento por homologação em relação do serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for em presa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco(5) anos de que a fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá " ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os li vros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade Administrativa poderá, por ato normativo " próprio, fixar o valor do imposto por estimativas:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

XIII - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documen- tos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes¹ cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconsej- lhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na ' Legislação Tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em con- sideração:

I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto quando se veri- ficar que a estimativa inicial foi incorreta ou que volume ou modali- de dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa pode-¹ rão, a critério da autoridade Administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade ad- ministrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de ' modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabele- cimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevale- çam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa po



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lamos n.º 116

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-96

CEP 37.910.000 - Delfinópolis - Minas Gerais

Fls. 16.

derão, no prazo de 20(vinte)dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obra.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço.

Parágrafo 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja isento ou isento do imposto.

Parágrafo 2º - O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I - Manter escrita Fiscal destinada ao Registro dos Serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir Notas Fiscais de Serviços ou outros documentos admitidos pela Legislação, por ocasião da prestação dos Serviços.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, Notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Nenhum livro da escrita Fiscal, poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos de exigência obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Parágrafo 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Lello Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.17

tração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

X ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto nos incisos do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 33, independentemente do pagamento do preço, ser efetuado a vista ou em prestações, será recolhido até o dia dez(10) do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM.

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 47 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementares da União, são também isentos de imposto, os serviços:

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delphinópolis — Minas Gerais

Fls. 18

- a) Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) De diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPÍTULO XII

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS (excluído).

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 48 - O imposto sobre venda a varejo de combustíveis-IVV, tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros os seguintes produtos:

- a - gasolina
- b - querosene;
- c - óleo combustível;
- d - Alcool Etílico Anidro Combustível - AAC
- e - Alcool Etílico Hidratado Combustível - AHC
- f - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP
- g - Gás Natural

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 49 - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a - As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;

b - Os postos de revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c - As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases;

d - Os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 50 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.19

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 51 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

SEÇÃO IV

~~Art. 52 -~~ A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), até 31.12.95, quando o imposto será eliminado, conforme art. 4º da Emenda Constitucional nº3, de 1993.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituindo seu destaque numa indicação para fins de controle.

SEÇÃO V

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 53 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicará à simples entrega de produtos a destinatário certo, se a ocorrência da operação já tributada no município.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 54 - Os contribuintes de imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 55 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia dez(10) de mês seguinte ao da venda, através do documento de Arrecadação Municipal - DAM -, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

SEÇÃO VIII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-98

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 20

Art. 56 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei:

I - a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P;

III - a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidas em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo-CNP.

Art. 57 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração própria.

Art. 58 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição Municipal competente, no prazo máximo de trinta(30) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 59 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntário ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da Legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que posteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 60 - o descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência de imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento de tributo-multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-88

CEP 37.910.000 - Delphinópolis - Minas Gerais

Fls. 22

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorrerem:

a - nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - Nas divições para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso; *Disposições testamentárias*

X - enfiteuse e subenfiteuse; *Direito real alienável e transmissível aos herdeiros*

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usufruição;

XV - cessão de direitos de arrematante ou adjuante, depois de assinado o outo de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que inclui



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 884 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.23

que transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 63 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

— I - O adquirente for a União, Os Estados, e Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuadas para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de cinquenta por cento(50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de Educação e Assistência Social deverão observar ainda, os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidas de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 64 - São isentas de imposto:

I - a extinção de usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 24

- II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município; *
- VI - A transmissão decorrente de investidura;
- VII - A transmissão decorrente de execução de plano de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos Públicos ou seus agentes;
- VIII - A transmissão cujo valor seja inferior a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM;
- IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 65 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 66 - Nas transmissões que efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 67 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transferido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial, ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas vendas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomissos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou setenta por cento (70%) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou trinta por cento (30%) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento (40%) do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessação de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou setenta por cento (70%) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de cessação física, a base de cálculo será o valor de indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Lefte Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000

Delfinópolis

Minas Gerais

Fls. 25

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-mãe estabelecido pelo órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo mensalmente.

Parágrafo 9º - A imputação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 68 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I - transmissões compreendidas nos sistemas financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,7% (sete por cento).**
- II - demais transmissões - 2% (dois por cento).**

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 69 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência do imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiver lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na cessão física até a data do pagamento da indenização;

IV - nas ternas ou reposições e nas demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconheceu o direito ainda que exista recurso pendente.

Art. 70 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

*** Art. 71 - Não se restituirá o imposto pago:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.26

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II - aquele que venha perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Art. 72 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - rescisão de contrato e desfazimento da arrendação com fundamento no artigo 1.136 do código Civil.

Art. 73 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 74 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 75 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 76 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 77 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador de imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrada a escritura, carta de adjudicação ou de arrendação ou qualquer outro título representativo da transferência de bem imóvel ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 78 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, incorrerá em multa de 50 (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 79 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada nos casos em que o sujeito passivo não cumprir o previsto no artigo 75.

Art. 80 - A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração pelo

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 970 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 27

tiva a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeito e o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto senegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 81 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos Municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública.

Art. 82 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação de leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores retidas de entulhos e lixo, realizadas em horário especial e por solicitação do interessado.

Art. 83 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a - raspagem de leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b - conservação e reparação do calçamento;
- c - recendicionamento do meio-fio;
- d - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de bar-

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 28

reiras;

g - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h - manutenção de lagos e fontes.

Art. 84 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação e substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela Municipalidade.

Art. 85 - Contribuinte de taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de Limpeza Pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM -

a - Residência	5%
b - Comércio	8%
c - Serviços	12%
d - Indústria	15%
e - Hospitais e congêneres	10%
f - Agropecuária	10%
g - Outros	10%

II - Em relação aos serviços de Conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 10% (deis por cento) sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM -, para cada imóvel considerado.

III - Em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM - para cada imóvel não edificado.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 87 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.29

prazos e formas assinalados para pagamento, coincidem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

ARRECAÇÃO

Art. 88 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Empresa concessionária de Energia Elétrica, visando a cobrança dos serviços de Iluminação Pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 90 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeitos à prévia licença:

- a - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- x c - A veiculação de publicidade em geral;
- d - A execução de obras, arruamento e loteamento;
- e - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 91 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

Parágrafo 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 — Delphinópolis — Minas Gerais

Fls.30

Art. 92 - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda a vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - Ramo do negócio ou da atividade;
- IV - Restrições;
- V - Número de inscrição no órgão Fiscal Competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo de licença concedida.

Art. 93 - A licença poderá ser ^{CASSADA} cassada e determinado o fechamento de estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de cumprir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 94 - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 91.

Art. 95 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados;

Parágrafo Único - o pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 96 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade Municipal de vigilância, controle e fiscalização, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso público, nos termos de regulamento.

Parágrafo 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

Parágrafo 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas,

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 116

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 31

hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as planilhas indicativas dos nomes dos Engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo Projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 97 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras de imóveis, ressalvados os casos do Art. 106 desta Lei.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação Urbanística aplicada.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Parágrafo 3º - Se insuficiente para a execução do Projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 98 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do artigo 90 desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 100 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu Poder de Polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da Tabela anexa a esta Lei, sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal -UPFM-;

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 101 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de proprie-

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 32

dade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescido de 3%(três por cento) para cada uma das demais atividades.

Art. 102 - A taxa de publicidade incide sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em linguas estrangeiras, será cobrada com uma alíquota adicional de 30%(trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 103 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro, complementados se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de vinte(20)dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 90, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em cinquenta por cento(50%) do valor da tabela.

Parágrafo 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a duzentos por cento(200%) da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM -

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 105 - São isentas de pagamento de taxas de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- X III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e artes populares, de sua fabricação sem auxílio de empregados;
- IV - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sus-

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.940.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 33

tentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;

VII - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - As associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - Os parques de diversões com entrada gratuita;

X - Os espetáculos circenses;

XI - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração pública;

XII - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual a ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 106 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 108 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 109 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão Municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contem-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-96

CEP 37.910.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 34

do:

- a - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c - forma e prazo de pagamento.

Art. 110 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1º - A parcela de despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapa o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 111 - O montante anual da contribuição de melhoria, limitado à época de pagamento, ficará limitado a vinte por cento (20%) do valor anual do imóvel, apurado Administrativamente.

Art. 112 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a - quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 113 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 114 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 115 - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades Administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição Administrativa do Município;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.35

Administrativas;

IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas requeridas neste artigo exclue a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 116 - Salvo disposição em contrário, entra em vigor:

I - Os atos Administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data de sua publicação;

III - Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior na data neles prevista.

Art. 117 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária, utilizará sucessivamente na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de Direito Público;

IV - A equidade.

Parágrafo 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Parágrafo 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 118 - Interpreta-se a Legislação Tributária que disponha, literalmente, sobre:

I - suspensão ou exclusão de Crédito Tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 119 - A obrigação tributária é o principal e acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, nela

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-36

CEP 37.940.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 36

prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 120 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 122 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis(6) meses, a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.37

IV - Todos aqueles que, mediante conluio colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 123 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade cívica, comerciais ou profissionais, ou da Administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa Jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 124 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicilio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência, se sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Parágrafo Único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 125 - A autoridade Administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 126 - O domicilio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 127 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicilio, no prazo de regulamento.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Lette Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 38

Art. 128 - Os critérios tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bens assim os relativos a taxas pela prestação de serviços, referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste o título a prova de sua quitação.

Art. 129 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remittente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o conjugue necessário, pelos tributos devidos até a data da partilha ou a adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da herança;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de-cujos" até a data da abertura da sucessão.

Art. 130 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 131 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, se for o caso, de pagamento de tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento Administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Art. 132 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 133 - Compete privativamente à autoridade Administrativa constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, assim estendido o procedimento Administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 134 - Quando a Legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrati



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Lette Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 - Delphinópolis - Minas Gerais

Fls. 39

va, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco(5) anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 135 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 136 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos Créditos Tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - Exigir informação e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 137 - É facultado aos prepostos da fiscalização ou arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante se não se possa conhecer exatamente.

Art. 138 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento(AR).

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por Edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 084/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.40

Art. 139 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação pelo sujeito passivo.

Art. 140 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;

V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 141 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou precedida a revisão e re-
tificação daqueles que contiverem irregularidades ou erros.

Art. 142 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 143 - A concessão de ~~meritória~~ será objeto de lei e poderá ser atendida os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 144 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir de data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 145 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão Administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 146 - A suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 147 - Extingue-se o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.41

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 134 e seu parágrafo Único;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do artigo 151;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim atendida a definitiva no âmbito administrativo, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 148 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no artigo 139;

Art. 149 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados no dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 150 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação, nas condições que estabelecer.

Art. 151 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências Administrativas sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 152 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.084/0001-86

CEP 37.910.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 42

valor maior que o devido, em face da Legislação Tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, do cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de quaisquer documentos relativos ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido à terceiro, estar este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais, relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 153 - O direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 152 da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 152, da data em que se tornar definitiva a decisão Administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 154 - Prescreve em dois (2) anos a Ação Anulatória da decisão Administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo da prescrição é interrompido pelo início da Ação Judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 155 - O pedido de restituição será feito à autoridade Administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1º - A importância será restituída dentro de um (1) prazo máximo de trinta (30) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera Administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definido implicará a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 156 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delphinópolis — Minas Gerais

Fls. 43

tição fiscal para efeito de discussão.

Art. 157 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar Créditos Tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantia estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1%(hum por cento) ao mês ou fração de mês, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 158 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, regardadas os interesses Municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 159 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito, quanto à matéria;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 10%(dez por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM - de que trata o artigo 243.

IV - As condições peculiares a determinada região do território Municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 160 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 161 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe;

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 - Delphinópolis - Minas Gerais

Fls. 44

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - Durante o prazo de concessão da remissão até sua renegação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

III - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da executiva fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 162 - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 163 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso a instância superior.

CAPÍTULO IV

~~EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO~~

Art. 164 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 165 - A isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, por disposições expressas da Lei.

Art. 166 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - As taxas e à contribuição de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.45

Art. 167 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho de autoridade Administrativa requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que, que o beneficiado não satisfaria as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação ^{do beneficiado} ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 168 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção, ou crime ou tenha sido praticado com dolo, fraude, ou qualquer simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 169 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente;

a - As infrações da Legislação relativa a determinado tributo;
b - As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c - A determinada região do território do Município, em função de condições a ele peculiares;

d - Sob condições do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ~~ela~~ atribuída à autoridade Administrativa.

Parágrafo 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão de favor, cobran-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 46

do-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 170 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 171 - O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for a natureza do tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da Legislação de trabalho.

Art. 172 - Salvo quando expressamente autorizado por Lei nenhum departamento da Administração pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 173 - Compete a Administração Fazendária Municipal por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 174 - Para os efeitos da Legislação Tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco Municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados terão conservação até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 175 - A autoridade da fiscalização Municipal que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente e inicie o procedimento, na forma e prazos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 - Delphinópolis - Minas Gerais

Fls. 47

deste Código e do regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizada, serão lavrados sempre que possíveis, em livros fiscais, extraído de-se cópia para anexação ao processo quando não lavrador em livros, - entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 176 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrituras e demais serventúrias de ofício;
- II - Os bancos, as casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrangendo a restrição de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 177 - Sem prejuízo de disposto na Legislação criminal é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os requisitos regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 178 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargo ou desobediência no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido na Lei como crime ou contravenção.

Art. 179 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - A apreensão de bens, documentos ou livros.

Parágrafo 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 — Delphinópolis — Minas Gerais

Fls. 48

do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes Fazendários o prazo de 30(trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 180 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO VI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Art. 181 - A Administração Municipal tem o prazo de 30(trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera Administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 182 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas rasuradas ou emendas não ressalvadas.

Art. 183 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se qualquer contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que ocorre o processo ou deve ser praticado ato.

Art. 184 - A exigência de crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a Legislação Tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação do tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 185 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30(trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 186 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leffe Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001.86

CEP 37.910.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.49

no constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator

Parágrafo 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado e prazo de defesa.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em configuração da falta arquivada, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 187 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 188 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 189 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciência no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação de edital se este for o meio utilizado.

Art. 190 - Conferando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário ficará extinto.

Art. 191 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade Administrativa.

Art. 192 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livres, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 193 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 194 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.50

for o caso.

Art. 195 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos à requerimento do autuado, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 196 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária Municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 197 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 198 - A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;**
- II - A qualificação do impugnante;**
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;**
- IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que se justifiquem.**

Art. 199 - O sujeito passivo poderá, conferendo-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando restante.

Art. 200 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de dez(10) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 201 - A autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1º - A autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 202 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revolta e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta(30) dias, para cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo do artigo 222.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-85

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 51

Parágrafo Único - Negotado o prazo de cobrança exigível sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário Municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 203 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 204 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância;

a- Aos auditores fiscais do Município, ou na falta destes ao Diretor de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - Em segunda instância aos, Conselheiros de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta destes ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 205 - O processo será julgado no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido de julgamento.

Art. 206 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 207 - A decisão conterá relatório resumido do processo fundamentos legais, conclusão e ordens de intimação.

Parágrafo 1º - A autoridade Municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 208 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30(trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 209 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 5%(cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM.

II - Por contrária, no todo ou em parte, ao parte, ao Município.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 92

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 210 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou de regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, e cumprirá, no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência:

I - De decisão que der provimento ao recurso de ofício;

II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente a recurso voluntário.

Art. 211 - A decisão na instância administrativa superior, será preferida no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo e sem que tenha sido preferida a decisão, não serão computados juros e a atualização monetária a partir desta data.

Art. 212 - Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 213 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de ofício.

Art. 214 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora exonerá-los, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 215 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do regulamento.

Art. 216 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 217 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trintaésimo dia subsequente à data da ciência de decisão de primeira instância ou segunda instância, consideradas definitivas.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Lefte Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 53

Art. 218 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos falsos fornecidos pelo contribuintes.

Art. 219 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a geração do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 220 - A autoridade Administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60(sessenta) dias.

Parágrafo Único - De despacho em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10(diez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 221 - Constitui dívida Ativa Municipal a definida como tributária na Lei nº 320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

Art. 222 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do 1º (primeiro) dia útil de exercício seguinte àquele que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do título IV deste código.

Parágrafo Único - Se o crédito Municipal se encontrar em via de prescrição, a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente FAZENDÁRIO.

Art. 223 - Os créditos do Município serão cobrados antigamente antes de sua execução nos termos do artigo 204.

Art. 224 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180(cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 225 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita no órgão Fazendário Municipal.

Art. 226 - O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 — Delphinópolis — Minas Gerais

Fls. 54

a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização no notário, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos de termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - O termo de inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 227 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte não difidada.

executivo Art. 228 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério de órgão ~~Executivo~~ e respaldado e disposto no artigo 151 poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do Regulamento, *à per do (vinte) lavado per Decreto Execut.*

Parágrafo 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 229 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 084/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 55

identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. *

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Art. 230 - Independentemente de disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e atualização monetária, se couber e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 231 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 232 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 233 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 02 (dois) anos.

Art. 234 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 235 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial, necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser produzida com agentes da Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37.910.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 56

com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devido por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou omitir gastos ou alterar despesas majoradas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 236 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros interesses da coletividade, facts à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 237 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 5%(cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;

II - 10%(dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30(trinta) dias até 60(sessenta) dias após o vencimento;

III - 15(quinze) por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60(sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 238 - As infrações à legislação tributária serão punidas as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - 100%(cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuado a respectiva escrituração;

II - 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 100%(cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPTM, quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas a I.S.S. sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais; deixar de informar de informar posteriores alterações ou, sendo o proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/0001-86

CEP 37-930 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 57

IV - 80% (oitenta por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito ativo;

V - 100% (cem por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tender a embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 100% (cem por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento;

VII - 100% (cem por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII - 100% (cem por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exhibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - 50% (cinquenta por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 100% (cem por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na Lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI - 60% (sessenta por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao contribuinte e à gráfica que encobrir e imprimir respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII - 100% (cem por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 163, os livros e documentos fiscais;

XIII - 50% (cinquenta por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV - 5% (cinco por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 50% (cinquenta por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17.894.064/000136

CEP 37.910.000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 99

XVI - 1% (hum por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII - 1% (hum por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, pela feita de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, pela entrega de documentos para apuração de preço dos serviços;

XIX - 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, de encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa de inscrição;

XX - 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 239 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação de loteamento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

Art. 241 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração Municipal, os documentos exigidos pela Lei Municipal.

Art. 242 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 243 - O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM que servirá de cálculo aos tributos e penalidades, será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 244 - Na fixação da Base de Cálculo dos Tributos serão desprezadas as frações de reais.

Art. 245 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de reais.

Art. 246 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 247 - Este Código entrará em vigor em 1º (primeiro) de 1º



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Lefte Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 59

Janeiro de 1995 (hum mil novecentos e noventa e cinco), revogadas as dis-
posições em contrário, em especial a Lei nº 742 de 14 (quatorze) de Outu-
bro de 1983 (hum mil novecentos e oitenta e três) e o Decreto Executivo
05/83.

Prefeitura Municipal de Delfinópolis, 29 de Dezembro de 1.994.

Fernando José Pinto

Prefeito Municipal

Cleonice de Moraes Elias Abreu

Chefe da Divisão de Secretaria